



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2138/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200403707  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 101 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2010

PROCESSO Nº 1/2138/2004

INFRAÇÃO Nº 1/200403707

RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADA, detectada através do Sistema de levantamento de estoque de mercadoria (SLE). Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base no laudo pericial.. Decisão amparada nos artigos 139; 169, I, III; 174, IV do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

O presente processo relata que a empresa, acima qualificada, adquiriu mercadorias sem documento fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Estoque no montante de R\$ 290.035,02, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração.

Foi realizada a fiscalização Projeto Auditoria Fiscal Ampla da empresa atuada em cumprimento a Portaria nº 040/2004 expedida pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda e a Ordem de Serviço nº 2004.03015, referente ao período de janeiro a dezembro de 2000.

O agente do Fisco após realizar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do período auditado, considerando os inventário inicial em 31.12.1999 e o final em 31.12.2000, as notas fiscais de entradas e saídas, bem como os cupons fiscais (fitas detalhes) do mesmo período, constatou que a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 290.035,02, conforme documentação anexa às fls. 96/573.

A multa cobrada foi no valor de R\$ 87.010,51 (Oitenta e Sete Mil e Dez Reais e Cinquenta e Um Centavos).

Tempestivamente, a empresa atuada ingressa nos autos impugnando o feito fiscal, alegando o que se segue:

- Que os autuantes, nas informações complementares, confessam que deixaram de considerar em seu levantamento as saídas documentadas através de ECF, sendo, portanto, inconsistente o referido levantamento;
- Alega que o nível de detalhamento exigido pelos autuantes não está amparado por lei e, ainda que fosse, a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2138/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200403707  
Relator: Marcos Antonio Brasil

- Alega, ainda, que o citado detalhamento é inviável e que no item 4 das informações complementares citam elementos que devem ser indicados, porém se utilizam de palavra etc, não deixando claro o que deve ser discriminado;
- Requer seja reunido todos os autos de infração lavrados contra a empresa autuada em um único processo administrativo, para que seja possível a apreciação dos fatos em conjunto;
- Argui que a falta de indicação mais precisa das mercadorias nas notas e cupons fiscais de venda não configura infração, entretanto no caso de dúvida deve-se aplicar o art. 112 do CTN e considerar o fato como mero descumprimento de obrigação acessória.

Por fim requer a improcedência do presente Auto de Infração.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando, basicamente, as mesmas razões da defesa, que:

- I – A decisão recorrida está a exigir reforma, pois se encontra repleta de equívocos e não pode prosperar;
- II – As omissões tanto de entrada como de saída se devem ao fato de que não foram consideradas as saídas documentadas através de ECF;
- III – Os fiscais não digitaram todos os documentos fiscais como notas fiscais de entradas, saídas e cupons fiscais, inventários inicial e final. optaram por não considerar as vendas através de ECF, sob a alegativa de que estavam registradas "sem detalhamento";
- IV – Não existe na legislação qualquer norma que exija o nível de detalhamento pretendido pelos fiscais;
- V – É incompatível a multa gizada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, eis que a infração gira em torno de uma imprecisão na emissão de documentos fiscais;
- VI – O auto de infração é improcedente por haver sido lavrado outro auto, referente ao mesmo período, por suposta omissão de saídas e que havendo o confronto de ambos revelaria claramente o fechamento das contas;
- VII – Renova o pedido de perícia técnica. Não podendo admitir que o julgador singular deixe de atender o pedido sem qualquer manifestação ou motivação, conforme art. 59 do Dec. nº 25.468/99;
- VIII – Não deveria o julgador singular afastar a aplicação do art. 112 do CTN, haja vista o presente lançamento partir de presunção, eis que não ficou concretamente constatada a omissão de compras, devendo ser aplicada na pior das hipóteses à norma menos gravosa, que seria aquela devida em função do mero descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº 024/2006, sugere a manutenção da decisão singular, no que foi acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2138/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200403707  
Relator: Marcos Antonio Brasil

O Processo foi levado a julgamento em 24/01/2006, na 2ª Câmara de Julgamento do Conat, na oportunidade o Conselheiro Relator, Ildebrando Holanda Júnior lavrou despacho no sentido de que fosse realizada perícia com o objetivo de proceder a incorporação dos produtos, botas, chinelos, sandálias e tênis ao produto sapato e refazer o Relatório Totalizador.

A perícia foi realizada, no entanto, não atendeu as solicitações formuladas pelo Conselheiro Relator em seu Despacho de 30/01/2006.

A empresa autuada comparece aos autos solicitando que a Perícia fosse refeita no sentido de atender ao Despacho de 30/01/2006.

Em novo julgamento realizado em 11/02/2009, foi solicitado pelo Conselheiro Relator Marcos Antonio Brasil, que fosse realizada perícia com o objetivo de atender as solicitações formuladas pelo Despacho anteriormente citado.

Conclusivamente a perícia foi realizada nos moldes solicitados e foi apontada, após as junções, redução no valor cobrado.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2138/2004  
Auto de Infração Nº: 1/200403707  
Relator: Marcos Antonio Brasil

## VOTO DO RELATOR

Trata a inicial da acusação da empresa ter comprado mercadorias, sem a devida documentação fiscal, referente ao exercício de 2000, com base de cálculo no valor de R\$ 290.035,02 (duzentos e noventa mil, trinta e cinco reais e dois centavos), resultado obtido através do Levantamento Quantitativo de Estoques.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que as razões apresentadas pela empresa autuada devem prosperar no sentido de que as junções de produtos tipo; sandálias, tênis, botas e chinelos devem ser incorporadas ao produto sapato.

É importante lembrar que este tipo de junção foi acatada pela SEFAZ quando da autorização para uso de Emissor de Cupom Fiscal, como bem podemos verificar nas notas acostadas aos autos.

Assim, a perícia realizada procedeu, ou seja, realizou as junções devidas e elaborou novo Relatório Totalizador onde apontou redução no valor devido, ficando o montante final na ordem de R\$ 30.468,63.

Durante a manifestação oral da empresa autuada, embora tenha argüido a improcedência do auto de infração, não apresentou novos dados que pudessem desqualificar a perícia realizada.

Na oportunidade, a empresa abdicou do pedido de nulidade do julgamento singular por indeferir a perícia realizada, posto que esta foi providenciada por determinação da 2ª Câmara de Julgamento do CONAT.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de dar conhecimento ao recurso Voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento no sentido de modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial.

É o voto.

  
MAB

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|               |               |
|---------------|---------------|
| BC -          | R\$ 30.468,63 |
| MULTA (30%) - | R\$ 9.140,58  |
| TOTAL -       | R\$ 9.140,58  |





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no laudo pericial, conforme voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Daniela Sousa Gouveia que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular, por não acatar o laudo pericial em razão de discordar da junção dos produtos. Esteve presente o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, que por ocasião da sustentação oral do recurso abdicou do pedido de nulidade do julgamento singular por indeferir a perícia requerida, posto que esta já foi providenciada por determinação da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de março de 2010.

  
José Wilame Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRO

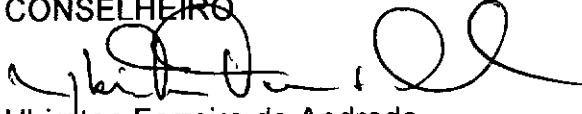
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinçar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO